

DIREITOS DAS CRIANÇAS E PAIS RECLUSOS: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA VISITAS

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.183.2>

Cláudia Soares Maioto

Introdução

O direito ao convívio das crianças com os progenitores reclusos é um tema de grande relevância e complexidade, pois envolve a intersecção entre os direitos das crianças, as necessidades de segurança do sistema prisional e as particularidades do regime de cumprimento de penas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 9º, nº 3, assegura o direito das crianças de manterem relações pessoais e contactos directos com os progenitores, salvo se tal se revelar contrário ao seu interesse superior. Contudo, a realidade portuguesa revela que ainda não existem condições plenas para a concretização deste direito, especialmente quando se trata de progenitores que se encontram reclusos.

Este artigo explora as dificuldades enfrentadas no contexto português, analisa boas práticas internacionais e propõe uma série de medidas que visam garantir que as visitas de crianças aos seus progenitores reclusos sejam realizadas em condições que promovam o bem-estar da criança e a manutenção de laços familiares saudáveis.

A (falta de) proteção do direito ao convívio das crianças com os progenitores reclusos

A Convenção sobre os Direitos da Criança¹ estipula, no seu art. 9º, nº 3, que “Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança”.

Ora, o que se verifica na realidade é que, apesar de tal norma, Portugal não reúne ainda condições para garantir eficazmente que este direito de contacto com o progenitor do qual está separado é efetivamente cumprido.

No que tange aos convívios com o progenitor recluso, a questão adensa-se já que o convívio, nestes casos, está condicionado a fatores de variadíssimas ordens, onde se inserem, não só, mas também, as condições de acesso ao estabelecimento prisional e, bem assim, as condições da visita *per se*.

No nosso ordenamento jurídico, o art. 112º, nº 7, do RGEP, estabelece que os estabelecimentos prisionais podem criar espaços específicos para reuniões familiares entre o recluso, o seu cônjuge, ou pessoa com quem mantenha relação análoga, e os respetivos descendentes menores, dotados de mobiliário e equipamentos adequados a estimular o convívio entre o recluso e as crianças.

A previsão contida nesta norma estabelece apenas uma possibilidade, não impondo, portanto, que todos os estabelecimentos prisionais tenham um espaço próprio, exclusivamente destinado a receber as crianças, com mobiliário e decoração adequados à promoção do contacto com o progenitor recluso.

Todavia, ainda mais problemático do que existirem estabelecimentos prisionais onde não há um local exclusivamente destinado a receber criança, é o facto de, já no corrente milénio, algumas prisões não terem qualquer lugar para receber qualquer visita, seja de que tipo for.

Em certos estabelecimentos prisionais, o tempo de espera que precede a hora da visita é passado ao sol e à chuva, seja inverno ou verão, “sem qualquer resguardo, por vezes durante horas, até lhes ser permitida a entrada”²,

¹ A Convenção sobre os Direitos da Criança está disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convencao_dos_direitos_da_crianca.pdf.

² Ilharco, Vítor, *Sistema Prisional Português – Toda a Verdade*, Almada, Emporium Editora, 2019, p. 112.

o que, inevitavelmente cria, em qualquer criança, uma percepção nefasta do convívio com o progenitor.

Aos problemas estruturais do edificado dos estabelecimentos prisionais, acrescem problemas de ordem regulamentar, como, por exemplo, o facto de que “nenhum preso pode ter mais de três visitas em simultâneo”, não se abrindo qualquer exceção relativamente ao recluso que tenha mais do que três filhos³.

Ainda, há que equacionar a forma como olhamos as relações familiares dos reclusos, tentando olhar além da premissa de que a promoção dos contactos familiares afastará a reincidência do crime.

Este ideal é, em si mesmo, problemático, pois que o contacto com as famílias é encorajado como forma de promover a desistência do crime e não como forma de promover os direitos das crianças, descurando a necessidade de salvaguardar o seu bem-estar⁴. Doutra banda, o significado do convívio da criança com o progenitor recluso ficará necessariamente afetado pela circunstância de que “Os reclusos estão proibidos de levar, para a cela, seja o que for da sala de visitas. O que leva a situações caricatas e revoltantes como, por exemplo, uma criança fazer, durante a hora em que está com o progenitor, um desenho que lhe entrega no fim da visita e este ser impedido de levar a folha para a cela. Para tristeza dos miúdos e incompreensão de todos os adultos”⁵.

Pelo que, por maioria de razão, também será deveras confuso para uma criança entender por que razão não pode, em determinadas circunstâncias, tocar no seu pai que está preso, especialmente quando falamos de crianças de tenra idade⁶.

Com efeito, o que se verifica é que as prisões não oferecem instalações adequadas para que o convívio da criança com o progenitor recluso seja um momento de significado afetivo, sendo certo que as necessidades da criança e o seu superior interesse são, em alguns dos casos, até vistos como incompatíveis com as preocupações de segurança da própria prisão⁷.

³ *Idem ibidem*, p. 113.

⁴ The Danish Institute for Human Rights, *Children of Imprisoned Parents*, 2011, p. 16, disponível para download em <https://childrenofprisoners.eu/wp-content/uploads/2019/02/DIHR.pdf>.

⁵ *Idem ibidem*, pp. 113-114.

⁶ Schubert, Erin C., Duininck, Megan, Shlafer, Rebecca J., «Visiting Mom: A pilot evaluation of a prison-based visiting program serving incarcerated mothers and their minor children», in *Journal of Offender Rehabilitation*, 2016, p. 217.

⁷ Council of Europe, Recommendation CM/Rec(2018)5 of the Committee of Ministers to Member States concerning children with imprisoned parents, 2018, p. 22, disponível para download em <https://edoc.coe.int/en/>

Tanto assim é que podemos afirmar, sem reservas, que os estabelecimentos prisionais são barulhentos e não são projetados e/ou pensados para crianças, resultando numa experiência assustadora para criança⁸. Reflexo disto são os mecanismos de segurança implementados à entrada para a visita. Neste sentido, é de notar que “os presídios terão que se estruturar para receber as crianças e adolescentes nos dias de visita, para garantir a segurança dos presos, dos visitantes e dos funcionários. Dentre as medidas de estruturação pelas quais terão que passar os estabelecimentos prisionais, tem especial importância a adequação dos procedimentos de revista pessoal. Muitos são os familiares e demais visitantes que são obrigados a se submeter a situações vexatórias e constrangedoras durante os procedimentos de revista, para que consigam ingresso no sistema carcerário”^{9/10}.

Ainda, importa ressaltar que as visitas – de adultos e de crianças – ocorrem no parlatório, local amplo e que alberga dezenas de pessoas ao mesmo tempo, com o único propósito da visita. O que coloca, desde logo, em evidência a questão da privacidade. Como poderão os reclusos e as suas famílias (mormente as crianças) gozarem de privacidade quando essas mesmas visitas se realizam num local lotado de outras famílias e outras visitas?

Neste aspeto, será de referir que manter os convívios das crianças com os progenitores reclusos em áreas lotadas e, bem assim, restrições aos movimentos e ao contacto físico podem criar um ambiente artificial na interação pai/mãe-filho, resultando em comunicações tensas e interações de baixa qualidade^{11/12}.

children-s-rights/7802-recommendation-cmrec20185-of-the-committee-of-ministers-to-member-states-concerning-children-with-imprisoned-parents.html, consultado pela última vez em 24/06/2023.

⁸ Schubert, Erin C., Duininck, Megan, Shlafer, Rebecca J., *op. cit.*, p. 217.

⁹ Cayres, Giovanna Rossetto Magaroto, Sponchiado, Viviane Boacnin Yoneda, «O direito de visita de crianças e adolescentes no sistema prisional brasileiro», in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação*, Vol. X, nº 3, 2015, p. 140.

¹⁰ Assim “submeter as crianças ao procedimento de revista, ao consumo de comidas restritivas que devem durar não somente o tempo de visita, mas o trajeto entre o cárcere e casa, se somam às preocupações dos próprios responsáveis com a exposição da criança e o contexto da prisão”. – Ferreira, Carolina Costa, Gindri, Eduarda Toscani, «O direito de crianças à visitação a familiares em restrição de liberdade e a gestão decisória no distrito federal: uma revisão normativa», in *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Vol. 26, nº 1, 2021, p. 108.

¹¹ Hayes, David, Butler, Michelle, Devaney, John, Percy, Andrew, «Allowing Imprisoned Fathers to Parent: Maximising the Potential Benefits of Prison based Parenting Programmes», in *Child Care in Practice*, 2018, pp. 182-183.

¹² No mesmo sentido, Catherine Flynn entende que as visitas, nos estabelecimentos prisionais, são amplamente moldadas pelas necessidades e preocupações dos adultos, com atenção limitada às necessidades das crianças. – Flynn, Catherine, «Getting there and being there: Visits to prisons in Victoria – the experiences of women prisoners and their children», in *Probation Journal – The Journal of Community and Criminal Justice*, Vol. 61, 2014, p. 180.

Além disto, o tempo limite da visita poderá ser mais um entrave à conexão afetiva que se pretende ver promovida entre progenitor recluso e a criança. Em particular, as mães revelam tendência a serem mais sensíveis ao potencial sofrimento causado pelas visitas nas crianças, o que gera em si mesmas sentimentos de culpa e vergonha^{13/14}.

Por outro lado, do ponto de vista dos pais, há que atentar ao facto de que são maioritariamente socializados para serem o suporte financeiro das suas famílias, deixando a responsabilidade de criar os filhos principalmente para as mães¹⁵. Assim, a partir da prisão torna-se desafiador para os pais proverem financeiramente, o que resultará na diminuição da sua autoestima, começando a questionar-se relativamente ao seu papel na estrutura e dinâmica familiares¹⁶.

Não obstante, o que se tem constatado é que as “tentativas dos homens em (re)investir na reconstrução relacional com os/as filhos/as, durante o cumprimento de penas prisionais, são geralmente bem recebidas pelas cuidadoras das crianças, sobretudo mães, que tendem a apoiar e fomentar o contacto entre pais e filhos/as”¹⁷.

Em todo o caso, independentemente de estarmos a falar de pais ou de mães, o certo é que “a maioria dos reclusos e reclusas almeja manter um papel relevante na vida dos/as filhos/as e ambiciona reunir-se futuramente com as crianças”, pese embora o facto de que “os meios que tradicionalmente materializam o exercício da parentalidade, designadamente cuidar, educar, prover, proteger e disciplinar estão, na sua maioria, fora do alcance de pais e mães”¹⁸.

Daqui resulta que, nos estabelecimentos prisionais, “os pais reclusos, afastados das pressões que caracterizavam as suas vidas e limitavam o seu desempenho paterno, e/ou privados dos meios que lhes permitiam construir o seu papel de pai através dos cânones tradicionais de paternidade, (re)investem na relação com os/as filhos/as, passando a privilegiar o envolvimento emocional

¹³ Schubert, Erin C., Duininck, Megan, Shlafer, Rebecca J., *op. cit.*, p. 216.

¹⁴ Ainda, importa salientar que “a reclusão feminina é tendencialmente mais disruptiva para a vida infantil do que a masculina”. – Granja, Rafaela, Cunha, Manuela P. da, Machado, Helena, «Formas alternativas do exercício da parentalidade: paternidade e maternidade em contexto prisional», in *ex aequo*, n.º 28, 2013, p. 75.

¹⁵ Greif, Geoffrey L., «The Voices of Fathers in Prison: Implication for Family Practice», in *Journal of Family Social Work*, 2014, p. 69.

¹⁶ *Idem, ibidem*.

¹⁷ Granja, Rafaela, Cunha, Manuela P. da, Machado, Helena, *op. cit.*, p. 80.

¹⁸ *Idem ibidem*, p. 81.

com as crianças, em detrimento da «presença distante» que protagonizavam no exterior»¹⁹.

Na perspectiva das crianças, é de realçar que muitas vezes gostariam de ter mais tempo para conversar com os seus pais sobre tudo o que se passa nas suas vidas. Todavia, tendo em conta as restrições na duração das visitas, elas podem não ter oportunidade de o fazer. Acresce que ter que se despedir de um progenitor recluso e deixá-lo no final da visita poderá causar sofrimento considerável à criança²⁰.

Por outro lado, o contacto por carta ou através de chamada telefónica assume-se como relevante para manter os relacionamentos familiares, pois que, através de carta ou por telefone, o progenitor poderá lembrar o filho da importância que este tem na sua vida.

Neste espectro, surge uma nova variante: a videochamada. Contudo, este meio nunca deverá ser tido como substituto das visitas físicas, necessárias para manter uma relação significativa entre pais e filhos²¹.

É, assim, nossa opinião que é da mais alta importância dotar os estabelecimentos prisionais de locais adequadamente decorados para receber as crianças. Tal adequação no espaço resultaria na existência de um ambiente mais propício para interações positivas entre os reclusos, as crianças e outros membros da família²².

Por outro lado, o contacto entre progenitores e filhos é protegido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem²³, que, no seu art. 8º, nº 1, prescreve que qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência.

O nº 2 deste mesmo artigo estipula que não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência

¹⁹ *Idem ibidem*, p. 84.

²⁰ The Danish Institute for Human Rights, *op. cit.*, p. 19.

²¹ Mole, Nuala, Sloan, Samantha, «Children with imprisoned parents and the European Court of Human Rights», in *European Journal of Parental Imprisonment – Perspectives on keeping connected during a pandemic: Challenges to child rights and well-being*, Vol. 9, 2020, p. 12.

²² Pierce, Mari B., «Male Inmate Perceptions of the Visitation Experience: Suggestions on How Prisons Can Promote Inmate-Family Relationships», in *Probation Journal – The Journal of Community and Criminal Justice*, Vol. 95, 2015, p. 388.

²³ Doravante, CEDH. A CEDH está disponível para consulta em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf.

estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

As visitas das crianças aos progenitores reclusos já foi alvo de variadíssimas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos²⁴. Veja-se o Acórdão *Piechowicz v. Poland*²⁵, que relata a situação de um progenitor impedido de receber as visitas do seu filho no período compreendido entre 21 de junho de 2006 e 12 de março de 2007 e, ainda, 28 de abril e 3 de dezembro de 2007, sendo que a criança teria, nesta altura, cerca 3 anos de idade.

As autoridades polacas defenderam que a proibição de visitas do filho ao progenitor, neste caso, prendia-se com a proteção do superior interesse do menor. Todavia, o TEDH considerou que atenta a idade da criança no período em causa, as autoridades necessitavam de garantir que a mesma fosse acompanhada por um terceiro, adulto, o que se complicava uma vez que o progenitor era considerado um “recluso perigoso”. Ainda assim, o Tribunal concluiu que não existia qualquer inconveniente para a realização das visitas, pelo que esta proibição é absolutamente injustificada e que resulta numa violação do art. 8º da CEDH e, em consequência, do direito ao respeito pela sua vida privada e familiar.

É também pertinente a decisão que recaiu no caso *Kungurov v. Russia*²⁶. Em causa, o senhor Kungurov havia solicitado ao tribunal que autorizasse visitas da sua esposa e dos filhos de ambos, assim como contactos telefónicos, salientando que a sua filha de nove anos de idade encontrava-se em grave sofrimento e que até se já havia convencido que o pai tinha morrido.

²⁴ Doravante, TEDH.

²⁵ O Ac. do TEDH, *Proc. Piechowicz v. Poland*, disponível em [²⁶ O Ac. do TEDH, *Proc. Kungurov v. Russia*, disponível em \[27\]\(https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22%22CASE%20OF%20KUNGUROV%20v.%20RUSSIA%22%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22item-id%22:\[%22001-201092%22\]}}, consultado pela última vez em 22/06/2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20PIECHOWICZ%20v.%20POLAND%22%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22item-id%22:[%22001-110499%22]}}, consultado pela última vez em 22/06/2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Nesta decisão, o TEDH deixou bem claro que a sua própria jurisprudência já estabelece um padrão de decisões que vai no sentido de admitir que o cumprimento da pena de prisão acarreta para o indivíduo a perda do direito à liberdade, mas o recluso continua a gozar de todos os outros direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao respeito pela vida familiar, pelo que qualquer restrição a estes direitos tem que ser justificada e avaliada casuisticamente.

De facto, a restrição ou proibição das visitas configura, em si mesmo, uma interferência no direito ao respeito pela vida familiar. Nesta conformidade, o TEDH considerou que a Rússia violava o art. 8º da CEDH.

Paradigmático do ponto de vista da restrição das visitas é o Acórdão *Khoroshenko v. Rússia*²⁷. Neste caso discutia-se a situação do senhor Khoroshenko que tinha sido detido a 21 de novembro de 1994, e, na altura, tinha um filho de 3 anos de idade. De 21 de novembro de 1994 a 8 de outubro de 1999, não foi permitida qualquer visita, com a exceção de uma visita da sua esposa, realizada na semana seguinte à condenação em primeira instância, que terá tido lugar em outubro de 1995. De 8 de outubro de 1999 a 11 de outubro de 2009, foi permitida a realização de visitas com os familiares a cada seis meses, com a duração máxima de 4 horas. Durante as referidas visitas, o recluso comunicava com os familiares através de uma divisória de vidro ou através de barras metálicas, sem qualquer contacto físico, e sempre com um guarda prisional a ouvir tudo o que era dito entre recluso e visitantes.

O TEDH começa, desde logo, por adiantar que qualquer regulamentação do direito de visitas dos reclusos terá como prioritária a obrigação de prevenir a rutura dos laços familiares, assim como promover o contacto dos reclusos com as suas famílias, com visitas com a maior frequência possível, num ambiente o mais normal possível. Assim, neste caso concreto, o TEDH considerou que a restrição na frequência das visitas traduz-se numa ingerência na vida familiar do recluso, salientando que esta ingerência foi intensificada pelo facto de as visitas terem sido restringidas por um período largo de tempo, bem como tendo em conta as variadas regras no decorrer das visitas, como, por

²⁷ O Ac. do TEDH, *Proc. Khoroshenko v. Rússia*, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22khoroshenko%20v.%20russia%22\],%22document-collectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-156006%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22khoroshenko%20v.%20russia%22],%22document-collectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-156006%22]}), consultado pela última vez em 22/06/2023.

exemplo, a proibição de contacto físico, separação por uma divisória de vidro ou barras metálicas, a presença contínua de guardas prisionais²⁸ e o limite máximo de visitantes. Nestes termos, foi julgado violado o art. 8º da CEDH.

Finalmente, e com maior pertinência para o presente estudo, importa ter em conta o Acórdão Horych v. Poland²⁹. Este processo baseava-se na afirmação feita pelo senhor Horych de que o contacto muito limitado com as suas filhas foi ocasionado pelo facto de o Centro de Detenção de Gdańsk e o Centro de Detenção de Cracóvia não proporcionarem condições satisfatórias para visitas de crianças ou pessoas menores de idade.

De acordo com o requerente, a visita ocorria numa sala onde os visitantes eram separados do recluso por uma divisória de vidro acrílico e grades, o que tornava impossível qualquer tipo de contacto físico direto.

Para chegar à área de visitas na ala destinada aos reclusos perigosos, o visitante, sem se abrir qualquer exceção para crianças, tinha de percorrer todo o estabelecimento prisional, passando por celas situadas em ambos os lados do corredor. Tal facto expunha as suas filhas ao olhar dos reclusos, e a reação destes à presença das meninas constituiu uma experiência extremamente traumática para elas.

Durante a visitas, as crianças eram separadas do pai por uma janela e grades, o que gerava um elevado nível de stress e impossibilitava qualquer tipo de contato normal.

In casu, o recluso não invocava a CEDH tendo por base limitações e/ou restrições ao contacto com a sua família, mas sim na incapacidade de aproveitar plenamente as visitas mensais a que tinha direito. Alegava, em primeiro lugar, que existia falha das autoridades em garantir condições satisfatórias para as visitas com as filhas; e, em segundo lugar, colocava em causa as regras relativas às visitas que impediam o contacto físico direto entre recluso e visitante que, neste caso, se traduz na proibição de contacto físico entre pai e filhas.

²⁸ No mesmo sentido, veja-se o Ac. Mozer v. The Republica of Moldova and Russia, decisão em que o TEDH expressa, mais uma vez, o seu repúdio perante a presença de um guarda prisional durante as visitas. – Ac. do TEDH, Proc. Mozer v. The Republica of Moldova and Russia, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng/%7B%22fulltext%22:%7B%22mozer%22%7D%22documentcollectionid%22:%7B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%7D%22itemid%22:%7B%222001-161055%22%7D%7D>, consultado pela última vez em 22/06/2023.

²⁹ O Ac. do TEDH, Proc. Horych v. Poland, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22full-text%22:\[%22horych%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-110440%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22full-text%22:[%22horych%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-110440%22]}), consultado pela última vez em 22/06/2023.

O TEDH concluiu que, pela natureza das visitas, tratando-se de crianças e menores, tais visitas deverão ser regidas por disposições especiais e podem estar sujeitas a condições específicas em função da idade do visitante, das possíveis repercussões no seu estado emocional ou bem-estar. E, neste contexto, os Estados têm a obrigação de promover a garantia de condições apropriadas para receber as crianças, aliadas a um ambiente livre de qualquer stress ou angústia.

Posto isto, no presente caso, o TEDH decidiu que esse dever não é cumprido devidamente em situações em que as visitas das crianças são organizadas de forma a expô-las à visão das celas prisionais e dos reclusos, resultando numa experiência inevitavelmente traumática e exceccionalmente stressante e angustiante.

A promoção do contacto físico durante as visitas é, ainda, um ponto fulcral dos convívios. Isto porque, como é de fácil compreensão, as visitas sem qualquer contacto dificultam que os membros da família se vejam e se ouçam, criando uma experiência traumática e angustiante³⁰.

Ademais, estudos têm indicado que a manutenção do contacto entre progenitores reclusos e os seus filhos pode atenuar as dificuldades e aumentar a probabilidade de verificação de reintegração positiva³¹. Doutra banda, permitir um contacto mais frequente e de melhor qualidade entre as crianças e os seus progenitores reclusos beneficia não apenas a criança, mas também o progenitor recluso, os funcionários dos estabelecimentos prisionais, reduzindo comportamentos autodestrutivos e melhorando a ordem, a segurança e a dinâmica na prisão³².

Importa, pois, (re)pensar as visitas a partir da ótica das crianças que as percebem como sendo momentos de elevada excitação e hiperatividade, experienciando sentimentos de frustração, medo e embaraço no decorrer da

³⁰ Cramer, Lindsey, Goff, Margaret, Peterson, Bryce, SandsTrom, Heather, *Parent-Child Visiting Practices in Prisons and Jails – A Synthesis of Research and Practice*, Urban Institute, 2017, p. 7, disponível em https://www.urban.org/sites/default/files/publication/89601/parent-child_visiting_practices_in_prisons_and_jails.pdf, consultado pela última vez em 24/06/2023.

³¹ Morgan, Julia, Leeson, Caroline, Dillon, Rebecca Carter, «How can schools support children with a parent in prison?», in *Pastoral Care in Education – As International Journal of Personal, Social and Emotional Development*, 2013, p. 208.

³² Council of Europe, Recommendation CM/Rec(2018)5 of the Committee of Ministers to Member States concerning children with imprisoned parents, 2018, p. 23, disponível para download em <https://edoc.coe.int/en/childrens-rights/7802-recommendation-cmrec20185-of-the-committee-of-ministers-to-member-states-concerning-children-with-imprisoned-parents.html>, consultado pela última vez em 24/06/2023.

própria visita³³, tendo em conta o direito da criança a ser ouvida, a consideração de alternativas à aplicação de penas de prisão, a proximidade adequada entre a criança e o seu progenitor, a distribuição de recursos com vista a manter o contacto e a implementação de ações de formação em políticas e práticas relacionadas com as crianças para todos os funcionários que mantenham contacto com crianças e os seus progenitores reclusos³⁴.

Ensinos a retirar de ordenamentos jurídicos estrangeiros

Apesar de todo o percurso que ainda falta trilhar no sentido de alcançarmos efetivamente a realização dos direitos das crianças no que tange às suas visitas aos estabelecimentos prisionais, o certo é que existem exemplos a seguir na União Europeia.

É o caso do sistema prisional dinamarquês. Com efeito, a maior parte das prisões dinamarquesas têm brinquedos e jogos na sala onde são efetuadas as visitas com crianças, existindo ainda uma televisão com filmes³⁵.

Aliás, três estabelecimentos prisionais dinamarqueses oferecem um apartamento completo para visitas de fim-de-semana³⁶. Trata-se, por isso, de um espaço com ambiente familiar, decoração adequada e equipado com tudo o que possa ser necessário para a convivência familiar no período de um fim-de-semana corrido. O objetivo é normalizar ao máximo o tempo e ambiente da visita das crianças ao progenitor recluso, por forma a minorar os impactos que a mesma poderia ter na criança no caso de se realizar no estabelecimento prisional em moldes comuns.

Ainda na Dinamarca, estabeleceu-se aquilo que neste trabalho chamaremos de “agentes da infância” (“child officers”)³⁷. São órgãos policiais treinados especialmente para a consciencialização da importância do contacto

³³ Clopton, Kerri L., East, Kathryn K., «“Are There Other Kids Like Me?” Children With a Parent in Prison», in *Early Childhood Education Journal*, 2008, p. 196.

³⁴ Mole, Nuala, Sloan, Samantha, *op. cit.*, p. 10.

³⁵ Children of Prisoners Europe, *Justice for Children of Prisoners – Police, Judges & Sentencing: Arrests, Trials & Children’s Rights*, 2013, p. 17, disponível em <https://childrenofprisoners.eu/wp-content/uploads/2019/02/JudgesSentencingNewsletter.pdf>, consultado pela última vez em 30/06/2023.

³⁶ *Idem ibidem*.

³⁷ *Idem ibidem*, p. 18.

entre o recluso e as crianças suas filhas, exortando para o valor a atribuir a instalações de visitas adequadas.

Estes “agentes da infância” são treinados para fornecerem, de forma adequada, informações às crianças e às famílias no exterior, informações estas que se podem prender, por exemplo, com a explicação dos horários de visitas, visualização de fotografias do interior do estabelecimento prisional, informações acerca do tratamento do recluso na prisão, por forma a apaziguar a ansiedade natural da criança que visita o seu progenitor num estabelecimento prisional.

São estes órgãos policiais que, na Dinamarca, estabelecem as necessárias ligações entre recluso, criança e restante família, por forma a apreenderem da possibilidade, ou não, de se realizarem pequenos convívios e até festas em alturas festivas marcantes, como o Natal ou a Páscoa. Ainda, sobre eles impende a responsabilidade da decoração dos espaços de visitas, optando por pinturas coloridas e brinquedos, bem como presentes que os reclusos poderão oferecer aos seus filhos aquando do momento da visita.

De suprema importância é a função que os “agentes da infância” assumem no sentido de prepararem o recluso para a visita, aconselhando-o sobre o que fazer e/ou dizer, bem como que jogos devem ser adotados por forma a estreitar os laços afetivos e tornar a experiência o mais agradável possível para a criança.

Outro exemplo a seguir é o do sistema prisional holandês. As autoridades policiais holandesas começam por utilizar todos os instrumentos e recursos de que dispõem para desenvolver um panorama da rede social em que se insere o suspeito da prática de um determinado ilícito criminal, incluindo-se nesta rede, naturalmente, também as crianças³⁸.

No momento em que os reclusos dão entrada no estabelecimento prisional, é feita novamente uma verificação para determinar se o mesmo tem filhos e se é necessário diligenciar no sentido de garantir o cuidado e o abrigo dos mesmos³⁹.

³⁸ Bouregba, Alain, «A child's best interests are not an abstraction», in *European Journal of Parental Imprisonment – The child's best interests: From theory to practice when a parent is in conflict with the law*, Vol. 8, 2019, p. 10.

³⁹ *Idem, ibidem.*

Relativamente às visitas, existem também exemplos muito positivos no sistema prisional holandês, onde estão a ser implementados programas que estabelecem, durante as visitas, aulas de artesanato e de pintura, ou até mesmo um acampamento durante o qual as crianças têm a oportunidade de passar alguns dias com o progenitor recluso.

Na Itália, tem sido implementado o programa Spazio Giallo (Espaço Amarelo)⁴⁰ que pode e deve servir de exemplo para eventuais futuras dinâmicas a adotar no sistema prisional português. Este modelo tem por pressuposto duas fases de intervenção: a preparação do espaço amarelo e “trovopapà” (“encontro com o papá”).

O sistema do espaço amarelo tem como objetivo acolher, acompanhar e apoiar a criança visitante, por forma a minimizar os efeitos traumáticos de um ambiente que a criança poderá apreender como hostil. O espaço amarelo é, então, o local das crianças dentro das prisões, onde as mesmas podem descansar, brincar, desenhar, conversar com técnicos profissionais (como psicólogos e assistentes sociais) e, em última análise, esperar pela visita com o progenitor⁴¹.

Por outro lado, o “Trovopapà” ou, em português, o “encontro com o papá” tem por objetivo dotar as crianças de ferramentas que as permitam orientar-se, posicionar-se num determinado espaço físico e habilitá-las dos mecanismos necessários para que possam emocionalmente ser capazes de atravessar uma experiência potencialmente traumática⁴².

Este sistema tem por base os seguintes vetores de atuação: intervenções externas que reconhecem as crianças enquanto seres de direito e as guiam neste percurso de visita do progenitor recluso; intervenções internas no sentido de confirmar a identidade e a presença da criança; elaboração de um mapa através do qual as crianças se podem rever, reconhecendo espaços e momentos que vão vivenciando; elaboração de um livro infantil com histórias sobre a prisão com as quais as crianças se poderão identificar.

⁴⁰ Children of Prisoners Europe, *Children of Imprisoned Parents: European Perspectives on Good Practice*, Paris, 2014, p. 95, disponível em <https://childrenofprisoners.eu/wp-content/uploads/2016/01/Children-of-Imprisoned-Parents-European-Perspectives-on-Good-Practice.pdf>, consultado pela última vez em 30/06/2023.

⁴¹ *Idem, ibidem*.

⁴² *Idem, ibidem*, p. 96.

Sugestões de medidas a adotar no sistema prisional português

Por todo o exposto *supra*, são muitas as sugestões que poderão – e deverão – ser adotadas por forma a melhorar as visitas das crianças aos progenitores reclusos, maximizando o tempo de qualidade e promovendo a criação e/ou estreitamente de laços afetivos.

Estamos em crer que toda e qualquer medida a adotar no que toca às visitas em estabelecimentos prisionais, e, em concreto, aquelas que envolvam crianças, terá necessariamente que passar pelos seguintes passos: trabalhar o grupo familiar no seu todo, nomeadamente no processo de reintegração do recluso na comunidade e respetiva família; consciencialização, dentro e fora das prisões, visando trabalhar a culpa, a vergonha e o remorso, bem como explorar possibilidades de reintegração com base na reflexão dos reclusos, oferecendo-lhes a oportunidade de assumirem a responsabilidade pelo seu futuro e dos outros envolvidos; programas e atividades de apoio à família e contacto familiar, e, bem assim, facilitar visitas a estabelecimentos prisionais por crianças e outros membros da família; organizar atividades sociais para as famílias dos reclusos; programas e atividades que facilitem todo o tipo de contacto entre os reclusos e as suas famílias, aqui se incluindo presentes de aniversário ou gravações em formato áudio ou vídeo enviados pelos reclusos às famílias e vice versa; programas e atividades de preparação dos reclusos para o seu papel como progenitor após a libertação⁴³.

Em todo o caso, sempre se dirá, como temos vindo a reiterar, que o foco deverá estar nas crianças e no seu bem-estar.

Assim, a primordial atenção deverá ser dada aos direitos das crianças e ao seu superior interesse, nunca esquecendo que as crianças dos reclusos não cometeram qualquer crime e não deverão, em caso algum, ser tratadas como mais um peão do sistema, em resultado dos atos praticados pelos seus progenitores⁴⁴.

⁴³ Slum, Gert Jan, «House of Restoration: A virtual shelter for restoring (family) ties», in *European Journal of Parental Imprisonment: Community sanctions and restorative justice*, 2016, p. 15.

⁴⁴ Council of Europe, Recommendation CM/Rec(2018)5 of the Committee of Ministers to Member States concerning children with imprisoned parents, 2018, p. 11, disponível para download em <https://edoc.coe.int/en/childrens-rights/7802-recommendation-cmrec20185-of-the-committee-of-ministers-to-member-states-concerning-children-with-imprisoned-parents.html>, consultado pela última vez em 24/06/2023.

O Conselho da Europa já explanou que é necessário proteger o direito da criança a manter uma relação emocional e contínua com o seu progenitor recluso, tendo este último o dever e, simultaneamente, o direito de desempenhar o seu papel parental, promovendo experiências positivas para o filho. Pelo que, toda e qualquer intervenção de apoio às crianças com um progenitor recluso deve garantir que não é criado estigma e discriminação relativamente a estas crianças⁴⁵.

A concretização do melhor interesse da criança começa, desde logo, na escolha do estabelecimento prisional no qual o progenitor irá cumprir a pena de prisão a que foi condenado. A alocação do recluso, nestes casos, a uma prisão específica deverá ser realizada por forma a facilitar a manutenção do contacto, das relações e visitas entre a criança e o progenitor, sem que seja imposto um encargo financeiro ou geográfico excessivo⁴⁶.

O direito a ser cuidado pelos progenitores bem como o direito ao contacto regular com os mesmos exigem a implementação de medidas especiais para que as crianças possam visitar os seus pais no estabelecimento prisional.

Estas medidas poderão incluir, desde logo, a determinação de visitas em alturas de festividades ou datas especiais⁴⁷, como, por exemplo, Natal, Páscoa e aniversários. Ainda, deverá ser dada toda a informação às crianças, de forma adequada e de acordo com a idade das mesmas, quer sobre as visitas, quer sobre outros meios de contacto com os progenitores.

Outro ponto a ter em conta será o das medidas de segurança aquando da entrada das crianças nos estabelecimentos prisionais.

Nesta conformidade, os procedimentos de revista devem respeitar os direitos das crianças, em especial o direito à privacidade e à integridade física. É importante que todos quantos trabalham nos estabelecimentos prisional estejam conscientes de que as crianças que visitam os seus progenitores, e os seus acompanhantes, não são condenados e, como tal, não deverão ser tratadas como suspeitos da prática de crime, devendo privilegiar-se a sua condição de criança⁴⁸.

⁴⁵ *Idem, ibidem*, p. 12.

⁴⁶ *Idem, ibidem*.

⁴⁷ Liefwaard, Ton, «Rights of children of incarcerated parents: towards more procedural safeguards», in *European Journal of Parental Imprisonment: An evolving child rights agenda*, 2015, p. 14.

⁴⁸ The Danish Institute for Human Rights, *op. cit.*, p. 17.

Aos guardas prisionais deverá ser administrada formação especializada em revistas adequadas a crianças, tudo no sentido de minimizar o efeito negativo que tal procedimento poderá acarretar para as crianças, que estarão ansiosas e, em alguns casos, temerosas em relação a esta medida de segurança⁴⁹.

Como já fomos afluindo, um dos maiores desafios e entraves colocados nestas visitas é precisamente o local onde as mesmas se realizam.

Quanto a este ponto, há que referir que a experiência da visita tornar-se-á muito mais agradável se o ambiente físico em que se realiza for menos assustador do ponto de vista da criança⁵⁰, pelo que a simples introdução de cores ou imagens nas paredes⁵¹ fará toda a diferença, tornando o espaço mais acolhedor para a criança visitante.

Ainda, quer no local da visita, quer nos locais em que as crianças são colocadas à espera do momento do início da visita, deverão existir jogos, livros e material didático, promovendo o entretenimento da criança enquanto espera pela visita. Doutra banda, promoverá também a relação entre filho/a e progenitor, tornando a experiência mais agradável para ambos⁵².

Por outro lado, importa precaver as situações que não permitam a visita física da criança com o progenitor recluso. Falamos, por exemplo, nos casos em que as dificuldades financeiras e a distância geográfica colocam verdadeiros obstáculos à realização das visitas com a frequência necessária e adequada entre progenitor e filho/a.

Nesta conformidade, é da primordial importância que sejam facilitados outros tipos de contactos. As chamadas telefónicas criam uma problemática em si mesmas, centrada na falta de privacidade, uma vez que estas chamadas estão sempre no alcance auditivo de outros prisioneiros⁵³.

Verificadas estas dificuldades, deverão os estabelecimentos prisionais promover os contactos regulares das crianças com os seus progenitores por outros meios, como seja a videochamada⁵⁴.

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 19.

⁵⁰ Schubert, Erin C., Duininck, Megan, Shlafer, Rebecca J., *op. cit.*, p. 217.

⁵¹ Cramer, Lindsey, Goff, Margaret, Peterson, Bryce, Sandstrom, Heather, *op. cit.*, p. 14.

⁵² Schubert, Erin C., Duininck, Megan, Shlafer, Rebecca J., *op. cit.*, p. 218.

⁵³ The Danish Institute for Human Rights, *op. cit.*, p. 22.

⁵⁴ *Idem, ibidem*.

Partimos, claro está, da perspectiva e assunção de que os convívios paterno-filiais são, em si mesmos, do melhor interesse da criança, não sendo aqui analisadas as circunstâncias em que os mesmos se revelem nefastos, por exemplo, nos casos em que o progenitor recluso tenha praticado um ato que coloque a criança em perigo ou esteja, até, a cumprir pena de prisão precisamente pela prática de um ato ilícito contra a criança.

Em jeito de súmula de tudo o que vimos expondo, elencamos as seguintes medidas e/ou sugestões^{55/56} a adotar, colocando em primeiro plano o melhor interesse da criança:

Toda a criança deverá ter o direito de visitar o seu progenitor recluso em local adequado no período de uma semana após a sua reclusão e com frequência, após o início do cumprimento da pena;

As visitas deverão ser organizadas de modo a que não interfiram com outros elementos da vida da criança, como seja a escola;

Nos casos em que o outro progenitor (ou a quem tenha sido atribuído o exercício das responsabilidades parentais) não tenha disponibilidade para se deslocar ao estabelecimento prisional, deverão ser equacionadas outras soluções, como é o caso do acompanhamento da criança por um profissional ou outro membro da família;

O mesmo ideal será estabelecido para as chamadas “salas de espera”, garantindo que a criança tem acesso a brinquedos, livros, material de desenho, jogos, enquanto espera pela visita;

Dever-se-ão estabelecer normas europeias no que diz respeito aos locais de visitas, por forma a serem criados espaços que promovam o contacto pessoal e ofereçam um ambiente propício para brincar e estabelecer relações positivas entre pais e filhos;

O local da visita deverá ser adequado a assegurar os direitos à dignidade e privacidade da criança, aqui se incluindo o acesso às instalações por crianças com necessidades especiais;

⁵⁵ The Danish Institute for Human Rights, *op. cit.*, pp. 35-36.

⁵⁶ Council of Europe, Recommendation CM/Rec(2018)5 of the Committee of Ministers to Member States concerning children with imprisoned parents, 2018, pp 14-18, disponível para download em <https://edoc.coe.int/en/children-s-rights/7802-recommendation-cmrec20185-of-the-com-mittee-of-ministers-to-member-states-concerning-children-with-imprisoned-parents.html>, consultado pela última vez em 24/06/2023.

As crianças deverão ter acesso a informações adequadas à sua idade sobre os procedimentos que se prendem com a visita, aqui se incluindo informações sobre o que podem trazer consigo para as visitas e como se realizarão as revistas aquando da chegada ao estabelecimento prisional;

Estas informações deverão ser redigidas com cores, letras grandes e pequenas, versões de leitura fácil, versões em áudio e em diferentes idiomas, adaptadas a cada criança;

Os procedimentos de revistas deverão ser adequados e proporcionais, tendo por base a realização dos direitos das crianças, o que significa que o agente que realize a revista terá que ter em consideração o direito da criança à sua privacidade, integridade física e segurança;

O pessoal de serviço dos estabelecimentos prisionais deverão receber formação em revistas adequadas a crianças e no impacto que as mesmas, conjugadas com o ambiente prisional, poderão ter sobre as crianças;

Cada estabelecimento prisional deverá ter um “agente da infância”, devidamente treinado e formado para acompanhar e apoiar as crianças durante as visitas;

Deverão ser promovidas atividades entre pais e filhos, de forma regular, nos estabelecimentos prisionais;

Estas atividades deverão incluir visitas prolongadas em ocasiões especiais, como o Dia da Mãe, o Dia do Pai, o Natal;

Dentro daquilo que for aceitável, as crianças deverão poder ver onde é que os seus progenitores vivem, dentro das prisões, seja por meio de fotografia, seja até pela visita à cela ou camarata a que o progenitor esteja alocado, com vista à redução do medo e ansiedade em relação ao que acontece ao progenitor quando a criança sai da visita;

Deverão ser organizados grupos de peritos/especialistas em crianças (psicólogos e assistentes sociais, por exemplo) com o objetivo de avaliarem as experiências das crianças ao visitar os estabelecimentos prisionais;

Estes grupos de profissionais avaliarão, também, a possibilidade de contacto com os progenitores por outros meios que não sejam só a visita, recomendando melhorias ao sistema atualmente implementado;

Neste circunspecto, outros meios de contacto deverão ser utilizados para promover a relação afetiva entre progenitor e criança, como, por exemplo, o acesso a videochamadas e chamadas telefónicas. Os custos das mesmas não

deverão ser elevados, por forma a poderem ser suportados pelos progenitores, sendo que a estes últimos deverá ser prestada a ajuda financeira necessária para garantir os referidos contactos;

Deverá ser determinado um apoio financeiro a famílias de rendimento diminuto, por forma a garantir que a visita não se realiza apenas por falta de recursos económicos. Neste sentido, e sempre que possível, às famílias que viagem de locais longínquos para a visitas deverá ser garantida a pernoita em local adequado.

Ainda que a utopia da implementação de todas estas sugestões possa parecer perfeita, estamos certos de que a aplicação de tudo o que vimos expondo não será suficiente para garantir a realização, por inteiro, dos direitos das crianças aquando das visitas aos seus progenitores. Isto porque cada caso é um caso e, inerentemente, cada criança é uma criança, não sendo de todo garantido que os seus direitos sejam realizados na sua plenitude pela aplicação das sugestões supra expostas.

Conclusões

Os convívios parentais em contexto prisional constituem uma questão de suma importância e especial delicadeza, merecendo uma atenção especial no que tange à proteção das crianças envolvidas.

No âmbito do sistema prisional português, identificamos uma série de desafios e obstáculos que impactam diretamente a garantia do direito ao convívio das crianças com os progenitores reclusos.

Creemos ser imperativo colocar em prática programas de intervenção familiar, a promoção da comunicação e do contacto regular entre pais e filhos, passando pela inclusão de medidas de reintegração social que levem em consideração a importância dos laços familiares.

A proteção do direito de convívio das crianças com os progenitores reclusos é um desafio complexo, mas também uma oportunidade para promover a ressocialização e o bem-estar das famílias afetadas pelo sistema prisional.

É imprescindível que as políticas públicas, as instituições e a sociedade em geral estejam empenhadas em adotar uma abordagem centrada na criança,

que procure harmonizar a necessidade de punição e reabilitação com o direito fundamental das crianças ao convívio familiar.